



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.004828/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.879 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente MARIA LAURA OLIVA DE OLIVEIRA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE.

Ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DESPESAS MÉDICAS.

São indedutíveis as despesas médicas ou de hospitalização, quando há ressarcimento, por qualquer forma ou meio, por entidade de qualquer espécie.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 13/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado),

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR (Presidente).

Relatório

MARIA LAURA OLIVA DE OLIVEIRA E SILVA, recorre da decisão proferida no acórdão 12-46.383 – 20ª Turma da DRJ/RJ1, de 15 de maio de 2012, fls. 70/74, que julgou improcedente sua impugnação.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008. Em decorrência do não atendimento ao termo de intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, onde foi apurada a infração de dedução indevida de despesas médicas (R\$81.494,20).

Cientificada em 01/12/2009, a contribuinte apresentou, em 22/12/2009 sua impugnação, onde indica a juntada de comprovação da despesa glosada.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fl. 35, com base no Termo Circunstanciado de fls. 33/34, mantendo integralmente o lançamento efetuado, conforme segue:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS–R\$81.494,20

O valor glosado de dedução a título de Despesas Médicas deve ser MANTIDO, porque a contribuinte apresentou documento de reembolso de despesa médica e as despesas médicas ressarcidas não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º e o RIR art. 80, IV).

Cientificada em 01/12/2011, a contribuinte apresentou, em 06/01/2012, sua impugnação (fls. 40/46), onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Aduz que o auditor fiscal não especificou quais despesas médicas foram glosadas, impossibilitando a apresentação de qualquer justificativa para a manutenção das despesas, pois nem ao menos sabia o que havia sido glosado. Em face das circunstâncias narradas, requer a nulidade integral do auto de infração, pelo cerceamento ao direito de defesa de que foi

vítima, verificando-se violação do direito individual consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o que invalida irremediavelmente o ato administrativo.

Aduz que a composição dos valores elencados na peça acusatória não pode ser identificada por quem quer que seja a partir dos documentos entregues no momento da autuação. Diz que são totais, sem referência direta a fatos ou documentos, insuscetíveis de serem decompostos para viabilizar sua análise, pois não se sabe qual ou quais despesas médicas foram glosadas.

Reproduz ementa do Primeiro Conselho de Contribuintes, que aborda o tema do cerceamento de defesa.

Em seguida, passa a discorrer sobre os gastos médicos das pessoas idosas no Brasil, no qual a estrutura pública é ineficiente para atender a população neste quesito.

Alega ser intrigante o fato do auditor fiscal ter glosado quase que na totalidade as despesas com saúde declaradas. Afirma que tal atitude carece de uma explicação lógica na medida em que gastos com saúde, para idosos, representam percentual significativo de seu patrimônio.

Defende que uma autuação pautada nesses parâmetros se traduz em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade e outros, inscritos no caput do artigo 37 da Carta Magna e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, reproduzindo doutrina sobre o assunto.

Requer o cancelamento da cobrança.

Cientificada às fls.76, em 04 de julho de 2013, conforme Termo de Vista de Processo, interpõe o recurso voluntário de fls.93/100, em 02 de agosto de 2013, onde menciona a tempestividade da peça, narra os fatos e diz que o fiscal autuante "simplesmente glosou a quantia de 81.449,20, justificando tão somente que 'deduzido indevidamente a título de despesas Médicas, por falta de comprovação "

Continua para dizer que, como a autoridade lançadora não especificou quais despesas médicas foram glosadas, impossibilitou sua defesa por desconhecer o que havia sido glosado.Reclama igualmente da decisão que julgou improcedente sua impugnação.

Continua para dizer que, como a autoridade lançadora não especificou quais despesas médicas foram glosadas, impossibilitou sua defesa, por desconhecer o que havia sido glosado.Reclama igualmente da decisão que julgou improcedente sua impugnação.

Requer a nulidade integral do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por não saber a composição dos valores elencados na peça acusatória, com valores totais sem referência direta a fatos ou documentos, insuscetíveis de serem decompostos para viabilizar sua análise.

Diz omissiva a conduta fiscal, o que tornou nulo o ato combatido.
Transcreve a ementa do acórdão 103-11387, de 15.07.91.

Comenta a falta de razoabilidade da não aceitação dos valores gastos com despesas médicas, mormente quando se trata de pessoa idosa, com mais de noventa anos de idade, na fase da vida onde os gastos com saúde chegam a graus exorbitantes e o país é deficitário neste quesito.

Comenta ser intrigante o fato de o fiscal ter glosado quase a totalidade das despesas. Uma autuação pautada nesses parâmetros se traduz em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade e outros inscritos no caput do artigo 37 da carta magna e no artigo 2º da lei 9784/99, dispositivo que transcreve.

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos **processos administrativos** serão observados, entre outros, os critérios de:*

(...)

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Transcreve, sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade texto de Marcos Vinicius Nader e Maria Tereza Martinez Lopez, da obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado" Dialética, SP, 2002, p.57):

O princípio da proporcionalidade determina, portanto, que a aplicação da lei seja congruente com os exatos fins por ela visados em face da situação concreta. Deve haver lógica entre a decisão administrativa e sua proposta de eficácia. Se a atuação administrativa restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma

intensidade ou extensão supérflua, ressalta a ilegalidade da conduta.

A razoabilidade, por sua vez, tem fundamento em análise valorativa, afastando condutas contrárias ao bom senso que não estabeleçam relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa."

Conclui com o pedido de cancelamento da exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade e dele conheço.

O litígio se refere ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 81.494,20 por glosa de despesas médicas improvas, conforme lançamento de fls, 5/8 que assim consignou.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 81.494,20 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei ns 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRP ns 15/2001.

A recorrente reclama de todo procedimento dizendo, em síntese, que o mesmo padece de vício de nulidade. Contudo, tal não se observa. Houve a notificação fiscal expedida ainda no âmbito da fase fiscalizatória, e a contribuinte, neste momento que se presta a assegurar mais eficiência ao controle processual da Administração Pública, não se manifestou (como se vê da transcrição acima). Ambas são atos iniciais. Quando as provas são apresentadas nesta fase, encerra-se o procedimento. Caso contrário, impugnada a exigência, instala-se o contraditório. O julgamento é informado através de acórdão do Colegiado da Delegacia de Julgamento, autoridades competentes para conhecimento do litígio neste primeiro momento.

No caso dos autos, a decisão adentrou em todos os pontos atacados pela contribuinte em sua reclamação, não acarretando prejuízo algum ao seu direito de defesa, uma vez que ali estão contidos todos os motivos pelos quais se deu a glosa das despesas e o fundamento legal à sua manutenção.

Na descrição dos fatos e no enquadramento legal, fls.06, a autoridade lançadora justifica seu procedimento com base no artigo 73 do Decreto 3000/99-RIR 99, cujo dispositivo determina:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

E ali também apontou o autuante que a Contribuinte regularmente intimada, não atendera à Intimação até a data do lançamento. A consequência foi a glosa do valor que não foi justificado, de R\$ 81.494,20, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas,

O enquadramento legal: se deu nos Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99

Do Regulamento do Imposto de Renda Decreto 3000/1999, transcrevo:.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

Na Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, conforme fls.14 dos autos, na relação de pagamentos e doações efetuados constou , somente um pagamento, sob código 26(plano de saúde) - pago a OMINT Assistencial e Serviço de Saúde Ltda, o valor de R\$ 81.494,20.

Ou seja, cabia apenas, à Recorrente, provar que realizou os pagamentos e que as despesas ocorreram com a própria declarante, apresentar os recibos, exames e demais provas que respaldassem sua pretensão, nos termos do artigo 8º da Lei 9250/1995.

Contudo, tanto na fase inquisitória quanto na impugnação e/ou recurso, qualquer prova foi apresentada. A contribuinte não carrou aos autos nenhum documento. Optou por não exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, posto à sua disposição. Optou por argumentar que o procedimento feria os princípios constitucionais do lançamento, sem observar a matéria de fato que o originou.

Os princípios constitucionais tributários são de observância obrigatória tanto para o agente público que fiscaliza e julga créditos tributários quanto para o administrado, a quem cabe, por exemplo, o dever de prestar informação

O princípio da legalidade impõe a exigência de tributo só por lei expressa, do mesmo modo que o da indisponibilidade dos bens públicos exige do agente fiscal atuar aplicando a lei que disciplina o tributo ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. Excesso, renúncia total ou parcial, redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. O valor declarado como despesa, fls. 14, pago a OMINT Assistencial Serviços de Saúde S/C Ltda foi reembolsado à recorrente, como prova a declaração de fls 03, emitido pelo Hospital Samaritano, abaixo transcrito:

INFORME DE REEMBOLSO DE SEGURO SAÚDE

Segurado: Maria Laura Oliva de Oliveira e Silva

*Para fins de Declaração do Imposto sobre a Renda informamos a V.Sa. que realizamos reembolso de Seguro Saúde durante o exercício de 2008 a importância de **R\$81.494,20** pago a empresa **OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C Ltda.** - CNPJ 44.673.382/0001-90. O citado valor deverá constar **em sua declaração na ficha PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS, na linha valor pago, constando o mesmo valor na linha PARCELA NÃO DEDUTÍVEL/VALOR REEMBOLSADO.***

E como visto na legislação de regência acima transcrita, o inciso IV do artigo 80 do RIR 1999, proíbe tal dedução. Nesta conformidade restam prejudicados os argumentos expendidos em sede de recurso voluntário, pois não se está diante de matéria de direito e sim de fato.

Nessa conformidade, conduzo meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 15471.004828/2009-12
Acórdão n.º **2201-002.879**

S2-C2T1
Fl. 112

CÓPIA